

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/8/2013, Seção 1, Pág. 24.**

**Portaria nº 713, publicada no D.O.U. de 9/8/2013, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Itaquá, a ser instalada no Município de Itaquaquecetuba, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201014745		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>50/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>20/2/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Itaquá, a ser instalada na Avenida Ítalo Adami nº 1.450, Vila Zeferina, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo e mantida pela Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda., sediada no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC processo de pedido de autorização para funcionamento dos Cursos de Bacharelado em Administração (201014746) e Licenciatura em Pedagogia (201014748), ambos com 100 (cem) vagas totais anuais.

2. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Institucional	3
Corpo Social	4
Instalações Físicas	3

3. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) seja pela Instituição.

4. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento dos cursos foram:

<b>Curso</b>	<b>Conceito</b>			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Infraestrutura	Final
Administração	3,1	4,1	3,3	3
Pedagogia	3,1	4,0	2,7	3

5. Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Itaquá (....). Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1137483; processo: 201014746), e Pedagogia, licenciatura (código: 1137485; processo: 201014748), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.

Feitas essas considerações, manifesto-me no sentido de acatar a recomendação da SERES e conceder o credenciamento á Faculdade Itaquá.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Itaquá, a ser instalada na Avenida Ítalo Adami nº 1.450, Vila Zeferina, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo e mantida pela Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda., sediada no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Bacharelado em Administração e Licenciatura em Pedagogia, ambos com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente